

LEI COMPLEMENTAR Nº 071, de 16 de maio de 2.023.

EMENTA: Altera e acresce dispositivos a Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48

...

§8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis que podem gerar incapacidade permanente ao trabalho: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, bem como outras doenças graves consideradas pelo Regime Geral de Previdência Social”. (NR)

...

“Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos do § 8º do art. 48 desta Lei, ou se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho”. (NR)

...

“Art. 58 ...

§1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder aos 20 (vinte) anos de contribuição, não podendo o percentual total exceder a 100% (cem por cento), nos casos:

I. da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, ou das decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis descritas no § 8º do art. 48 desta Lei;

II. dos artigos 52 e 53 desta Lei;

III. da alínea "d" do inciso II do artigo 54 desta Lei; e

IV. do artigo 55 desta Lei.

§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100 % (cem por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, nos casos:

I. de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, ou das decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis descritas no § 8º do art. 48 desta Lei; observado o disposto no § 5º do artigo 49, e ressalvado o previsto no § 2º do artigo 71 desta Lei;” (NR)

...

“Art. 71 ...

...

§2º Aplica-se o cálculo do inciso I do caput deste artigo à aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, ou das decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis descritas no § 8º do art. 48 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003”.(NR)



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 1º de abril de 2.022.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 16 de maio de 2.023.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1276 pág 03 de 16/05/2023